

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a dedução do imposto de renda devido de valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços destinados à proteção da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2026, até o ano-calendário de 2030, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços voltados à proteção da pessoa idosa, previamente aprovados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e publicados no Diário Oficial da União.

§ 1º As deduções de que trata o **caput** deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.



§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de comprovação das doações e patrocínios para fins da dedução prevista no **caput** deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um incentivo fiscal que permite a dedução, no Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, de valores correspondentes a doações e patrocínios destinados à proteção da pessoa idosa. Busca-se, com isso, estimular a participação efetiva da sociedade e do setor privado no financiamento de políticas públicas e iniciativas que assegurem os direitos da população idosa, de modo a promover sua dignidade e seu bem-estar.

O Brasil atravessa um acelerado processo de envelhecimento populacional. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, em 2023, a população com 60 anos ou mais representava 15,6% do total, um aumento significativo em relação aos 8,7% registrados em 2000. Projeções indicam que essa parcela poderá alcançar 28% em 2046 e 37,8% em 2070, tornando os idosos o maior grupo etário do país¹.

Apesar dessa realidade demográfica, a população idosa no Brasil enfrenta vulnerabilidades de toda sorte: econômicas, de saúde, de acessibilidade e de integração social. Como exemplo, aproximadamente 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil, o que evidencia a necessidade urgente de redes de proteção social mais robustas².

¹ **Idosos deixam de ser a menor parcela da população e já superam faixa de 15 a 24 anos, diz IBGE.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2024/08/22/idosos-populacao-jovens.ghtml>. Acesso em 05 mar 2025.

² **PUCRS Data Social: 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha de pobreza no Brasil.** Disponível em: <https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/idosos-pobres-no-brasil/>. Acesso em 05 mar 2025.



O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa idosa seus direitos fundamentais, mas ainda não há correspondência em políticas públicas suficientemente robustas para materializar os direitos ali previstos. O orçamento público direcionado às políticas de proteção ao idoso permanece insuficiente diante da crescente demanda. O Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213/2010, embora represente um avanço, ainda possui capacidade limitada de captação de recursos face à magnitude das necessidades existentes.

Nesse quadro, a insuficiência de recursos para políticas de proteção à pessoa idosa agrava a vulnerabilidade social desse grupo, com consequências tangíveis, como o aumento da pobreza, negligência, violência e dificuldades no acesso a serviços básicos. A ausência de mecanismos efetivos para fomentar o financiamento privado e complementar às ações do Estado gera um quadro de sobrecarga nos serviços públicos, o que compromete a eficiência e a qualidade do atendimento a essa população. Ainda, o desestímulo à filantropia e ao investimento social restringe o potencial de colaboração entre o setor privado, as organizações da sociedade civil e o poder público.

Diante desse contexto, este projeto de lei propõe a criação de um novo instrumento tributário que permita a dedução de valores relativos a doações e patrocínios feitos por pessoas físicas e jurídicas em prol de ações e serviços destinados à proteção da pessoa idosa, com limite de 4% do imposto devido para pessoas jurídicas e de 6% para pessoas físicas. A medida é temporária, com vigência de 2026 a 2030, a fim de permitir a avaliação de seus impactos e resultados e cumprir o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a solução proposta dialoga com a atual possibilidade de dedução no imposto de renda de doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso (Lei nº 12.213/2010), tratando-se, pois, de soluções complementares entre si.

Portanto, esta proposta reafirma o compromisso deste Congresso Nacional com a proteção da população idosa por meio de um



mecanismo que promove justiça social e sustentabilidade de políticas voltadas a esse segmento crescente da sociedade brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BIBO NUNES)

